



Acórdão n.º

Agravo de Instrumento n.º 00153590820148140301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

Procurador: Milene Cardoso Ferreira

Agravado: Maria Isolina Azevedo Pereira

Advogado: Ivone da Costa Leitão – OAB-PA 6769

Relator (a): Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO AO IGEPREV QUE PROCEDA O PAGAMENTO REFERENTE AO 50% DA PENSÃO POR MORTE À AGRAVADA. VEROSSIMILHANÇA ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ERA COMPANHEIRA DO DE CUJUS À ÉPOCA DE SEU FALECIMENTO. PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADO ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- Pedido da Agravada foi o de perceber 50% da pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Renato de Sousa Martins.

2- Pelos documentos acostados aos autos do presente Agravo de Instrumento, percebe-se a verossimilhança da alegação, concernente a união estável, diante da sentença da Ação Declaratória de União Estável (fls. 52), que com base em prova testemunhal (fls. 55) e documental (fls. 49), demonstrou que a Agravada convivia maritalmente com o de cujus até seu falecimento.

3- Presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a Agravada, uma vez que a pensão por morte se presta a garantir a subsistência dos que dependiam economicamente do de cujus, não merecendo prosperar a argumentação do Agravante de inexistência de periculum in mora, sob a alegação de confissão pela Agravada, em sua inicial, da existência de acordo entre esta e a senhora Cecília Soares Martins (atual beneficiária da pensão junto ao IGEPREV), de que seria depositado uma parte da pensão em nome Agravada, o que vem acontecendo até os dias de hoje.

4-O alegado risco de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da possibilidade da irreversibilidade do dano que a decisão do Juízo a quo pode causar aos cofres públicos, com a concessão de benefício previdenciário fora dos permissivos legais, trazendo insegurança e incerteza à economia e ordem públicas, bem como possibilidade de se formar precedente perigoso à estabilidade orçamentária e financeira do Estado, não tem o condão de desconstituir no presente momento, a decisão guerreada, pois a tutela antecipada fora deferida com elementos que demonstram a probabilidade do direito da Autora,



ante a demonstração da prova inequívoca capaz de evidenciar a verossimilhança da alegação e o perigo de dano grave e de difícil reparação, a teor do disposto no art. 273 do CPC/73, observando-se, ainda, que o Agravante, não foi capaz de demonstrar o perigo de lesão reverso, que possa vir a ser causado aos cofres públicos, visto que o pagamento do benefício a quem demonstra preencher os requisitos evidencia a capacidade de comprovar o direito pretendido.

5-A decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, quanto à possibilidade de rateio do benefício entre a companheira e a ex-esposa.

6-As vedações de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº. 729 do STF.

7-Quanto a aludida inconstitucionalidade da súmula 729 do STF, não assiste qualquer razão ao Agravante, primeiramente porque referida Súmula emana do Órgão à quem compete precipuamente a guarda da Constituição (art. 102, da CF/88), ademais, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, a teor do art. 481 do CPC/73.

8- O presente momento processual se presta à análise dos fundamentos da decisão guerreada, sendo que as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa e que, portanto, não foram objeto de análise no processo na origem na ocasião do indeferimento da tutela, deverão ser objeto de análise pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

10- Agravo de Instrumento conhecido e não provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

31ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. 0Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal (processo n.º 00153590820148140301), interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra o MARIA ISOLINA AZEVEDO PEREIRA, diante de decisão exarada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda de Belém, em sede de Ação de Cobrança, ajuizada pela Agravada.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 64/65):

(...) Isto posto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV que proceda o pagamento referente ao 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte de Sr. Renato de Sousa Martins, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II da CF., conforme a fundamentação acima, para a autora, mantendo-se os outros 50% a Sra. Cecília Soares Martins. Assim como, defiro o pedido da gratuidade da justiça. (...).

Em suas razões recursais (fls. 02/33), alega o Agravante, preliminarmente, a impossibilidade de conversão em agravo retido, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao erário (art. 522 e 527, II do CPC/73). Sustenta a ausência de requisitos para a concessão da liminar, por não haver fundamento jurídico, ante a ausência de direito à pensão, a não apresentação de documentação suficiente, a vinculação da administração ao princípio da legalidade e a presença de fortes indícios de crime contra a previdência estadual em conluio com a senhora Cecília Soares Martins, atual beneficiária do de cujus, bem como, a inexistência de perigo de ineficácia da medida que seja relevante, alegando que a Agravada teria confessado em sua inicial que fora acordado com a senhora Cecília Soares Martins (atual beneficiária da pensão junto ao IGEPREV), que seria depositado uma parte da pensão em nome Agravada, o que vem acontecendo até os dias de hoje, pelo que ausente o periculum in mora.

Assevera que para fins previdenciários só há possibilidade de rateio da pensão entre duas pessoas quando uma destas ostenta a condição de cônjuge separado o que não é o caso dos autos. Alega, ainda, lesão de grave e de difícil reparação pela possibilidade de irreversibilidade do dano que a decisão pode causar aos cofres públicos, com o pagamento de proventos de maneira indevida e, que o aumento do benefício previdenciário fora dos permissivos legais traz insegurança à economia e ordem públicas.

Aduz a impossibilidade de concessão de tutela de urgência para pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 e art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 5º da Lei 4.348/64 e art. 1º, §4º, da Lei 5.021/66) e a ilegalidade da súmula 729 do STF. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do



presente Agravo de Instrumento.

O efeito suspensivo fora indeferido em decisão monocrática às fls. 79/80.

Em contrarrazões (fls. 81/84), a Agravada requer seja negado provimento ao Agravo de Instrumento.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 87), em razão da emenda regimental nº 05/2016 publicada em 15.12.2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 91/95).

É o relatado do essencial.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, à luz do CPC/73, CONHEÇO do presente recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Quanto ao pedido preliminar do órgão Previdenciário, de impossibilidade de conversão do presente agravo em retido, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao erário (art. 522 e 527, II do CPC/73), esta já fora devidamente examinado por ocasião da decisão monocrática que analisou o efeito suspensivo.

A controvérsia dos autos consiste em aferir os requisitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem quanto à determinação para que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV proceda ao pagamento referente a 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte do Sr. Renato de Sousa Martins, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II da CF., para a Agravada, mantendo-se os outros 50% a Sra. Cecilia Soares Martins.

De início, cumpre destacar que a concessão de tutela provisória, dar-se-á mediante cognição sumária, de modo que ao concedê-la ainda não se tem acesso a todos os elementos de convicção inerentes à controvérsia jurídica.

O art. 273, do CPC/73, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, senão vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou



II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que a medida antecipatória decorre de um juízo de probabilidade, observada a coexistência dos requisitos elencados na norma processual em destaque. Neste sentido é o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou possibilidade – de o direito existir. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Ed. JusPodivm, 8ª edição, 3ª tiragem, maio/2008, pág. 411)

Em um exame de cognição sumária, característico da apreciação da tutela de urgência, constata-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, elementos que subsidiaram a liminar concedida na origem, para a Agravada perceber 50% da pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Renato de Sousa Martins.

Pelos documentos acostados aos autos do presente Agravo de Instrumento, percebe-se a verossimilhança da alegação, concernente a união estável, diante da sentença da Ação Declaratória de União Estável (fls. 52), que com base em prova testemunhal (fls. 55) e documental (fls. 49), que demonstrou que a Agravada convivia maritalmente com o de cujus até seu falecimento.

Por sua vez, averigua-se a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a Agravada, uma vez que a pensão por morte se presta a garantir a subsistência dos que dependiam economicamente do de cujus, não merecendo prosperar a argumentação do Agravante de inexistência de periculum in mora, sob a alegação de confissão pela Agravada, em sua inicial, da existência de acordo entre esta e a senhora Cecília Soares Martins (atual beneficiária da pensão junto ao IGEPREV), de que seria depositado uma parte da pensão em nome Agravada, o que vem acontecendo até os dias de hoje.

Quanto ao alegado risco de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da possibilidade da irreversibilidade do dano que a decisão do Juízo a quo pode causar aos cofres públicos, com a concessão de benefício previdenciário fora dos permissivos legais, trazendo insegurança e incerteza à economia e ordem públicas, bem como possibilidade de se formar precedente perigoso à estabilidade



orçamentária e financeira do Estado, tal não tem o condão de desconstituir no presente momento, a decisão guerreada, pois a tutela antecipada fora deferida com elementos que demonstram a probabilidade do direito do autor, ante a demonstração da prova inequívoca capaz de evidenciar a verossimilhança da alegação e o perigo de dano grave e de difícil reparação, a teor do disposto no art. 273 do CPC/73, observando-se, ainda, que o Agravante, não foi capaz de demonstrar o perigo de lesão reverso, que possa vir a ser causado aos cofres públicos, visto que o pagamento do benefício a quem demonstra preencher os requisitos evidencia a capacidade de comprovar o direito pretendido.

Além disso, a decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, senão vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 166/e-STJ): "(...) Porém, como suscitou a autarquia apelante, quanto ao recebimento do benefício pelo cônjuge virago e a companheira, é mister ressaltar que uma beneficiária não exclui a outra, não existindo ordem de preferência entre ambas, in casu fora confirmado o rateio do benefício ente ambas (...)." 2. Extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação do Superior de que por não haver ordem de preferência entre ex-esposa e companheira o benefício poderá ser dividido entre ambas. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1673283 PI 2017/0108436-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017) – Grifo nosso

No que concerne a alegação quanto as vedações de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº. 729 do STF, que dispõe:

Súmula nº. 729 do STF - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Neste sentido colaciona-se o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. 1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 261364 ES 2012/0248102-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de



Publicação: DJe 20/06/2014) – Grifo nosso

Quanto a aludida inconstitucionalidade da súmula 729 do STF, não assiste qualquer razão ao Agravante, primeiramente porque referida Súmula emana do Órgão à quem compete precipuamente a guarda da Constituição (art. 102, da CF/88), ademais, o art. 481 do CPC/73 dispõe:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

Com efeito, em um Juízo de cognição não exauriente, verifica-se a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como, do perigo da dano à Agravada, além da não demonstração pelo Agravante, de coexistência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, bem como que a medida concedida não merecia urgência, capaz de autorizar este Juízo de 2º grau, em desconstituir a decisão emanada pelo Juízo a quo, razão pela qual não merece prosperar o presente Agravo.

Outrossim, convém esclarecer que o presente momento processual se presta, a análise dos fundamentos da decisão guerreada, sendo que as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa e que, portanto, não foram objeto de análise no processo na origem na ocasião do indeferimento da tutela, deverão ser objeto de análise pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Este tem sido o entendimento adotado por esta E. Corte, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", CF/88. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINALIDADES LUCRATIVAS. IPVA. IMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Momento processual que se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada, pois As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico, outrossim, atendo-me a analisar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O objeto da presente demanda se refere a anulação do débito fiscal relativos a cobrança do IPVA de alguns veículos das agravadas (Instituto Dom Bosco e Centro Social Auxilium). 2- A decisão agravada reconheceu a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência e suspendeu os efeitos da inscrição do débito relativos aos IPVAs e determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 3- In casu, a



instituição agravada preenche os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade quanto ao IPVA incidente sobre os veículos adquiridos, posto que o art. 150, VI, c, a Constituição Federal prevê a imunidade tributária para as entidades sociais sem fins lucrativos e, o art. 14 do CTN define os requisitos para essa imunidade. 4- em análise aos requisitos mencionados, verifico que no momento processual em que se encontra a demanda, restou suficientemente comprovado que as agravadas podem ser consideradas como instituições sem finalidades lucrativas, conforme documentos de fls. 60/80 e que estão em situação regular, conforme laudos periciais de fls. 87/96, outrossim, preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. 5- Recurso Conhecido e Improvido.

(1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO- PROCESSO N° 0011362-76.2016.8.14.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO; RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; Data de Publicação: 11/05/2018)

A jurisprudência pátria corrobora nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVADA E DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão combatida, a qual somente poderá ser reformada, pelo Tribunal ad quem, quando evidente a sua ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia. 2. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte Autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à época (correspondente ao art. 300 do NCPC/2015). 3. Presentes tais requisitos autorizadores do benefício postulado, é viável o seu deferimento, pelo Juiz, sendo permitida a reforma da decisão, que defere a liminar, apenas quando comprovada a sua ilegalidade, ou contradição com as provas carreadas aos autos, circunstâncias não visualizadas no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 01417475320168090000, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 26/01/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2203 de 03/02/2017) – grifo nosso

Destarte, em sede de cognição sumária, revela-se acertada a decisão agravada, impondo-se, por consequência, a sua manutenção.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumentos, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Belém, 10 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

